

REPUBLICA

ORGAM OFFICIAL

ESTADO FEDERAL DE SANTA CATARINA

ASSINATURA

Trimestre 38000
Semestre (pelo correio) . . . 88000

ESTERRO-TERÇA-FEIRA 8 DE JULHO DE 1890

PUBLICAÇÃO DIÁRIA. A' TARDE

TIPOGRAFIA

RUA JOSÉ VEIGA N. 23
GERENTE — EVANG C. LORES

167

PARTE OFICIAL

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto n. 511 — de 23 de Junho de 1890

Manda observar o regulamento para a eleição do 1.^o Congresso Nacional

O generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve que na eleição do primeiro Congresso Nacional a que se tem de proceder na conformidade do art. 1.^o do decreto n. 510 de 22 do corrente mês, que publicou a constituição dos Estados-Unidos do Brasil, se observem as disposições do regulamento anexo, assinado pelo Dr. José Cesário de Faria Alvim, ministro o secretário de estado dos negócios do interior.

Sala das sessões do governo provisório dos Estados-Unidos do Brasil, em 23 de Junho de 1890. 2.^o da República. — Manoel Deodoro da Fonseca. — José Cesário de Faria Alvim.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 511 DESTA DATA

CAPÍTULO I

Dos cidadãos elegíveis

Artigo. 1.^o São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.^o Estar na posse dos direitos de eleitor;

2.^o Para a Câmara, ter mais de sete anos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado.

Art. 2.^o São inelegíveis para o Congresso Nacional:

1.^o Os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;

2.^o Os governadores;

3.^o Os chefes de polícia;

4.^o Os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exerçerem comandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores;

5.^o Os comandantes de corpos policiais;

6.^o Os magistrados, salvo se estiverem aprovados há mais de um anno;

7.^o Os funcionários administrativos demissíveis independentemente de sentença.

Art. 3.^o Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos seguintes:

§ 1.^o Suspender-se esses direitos:

a) por iniquidade física ou

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.^o Perdem se:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação de emprego, penso, cargo, coroação, ou título estrangeiro, sem licença do poder executivo federal;

c) por banimento judicial.

Art. 4.^o Para a eleição do 1.^o Congresso não vigorarão as incompatibilidades do art. 2.^o, ns. 2 a 7; mas os excluídos por essa disposição uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por ellos optarem, logo que sejam reconhecidos eleitores ou deputados.

CAPÍTULO II

Das eleições

I — Da eleição em geral

Art. 5.^o A nomeação de deputados e senadores será feita por estados e por eleição popular directa, no qual votarão todos os cidadãos qualificados eleitores de conformidade com os decretos ns. 200 A de 8 de Fevereiro, 277 J e 277 E de 22 de Março de 1890.

Parágrafo único. Nos distritos que em que, por qualquer circunstância, não se tiver procedido à qualificação eleitoral na forma dos citados decretos, serão admitidos a votar todos os cidadãos incluidos nas listas da última revisão do almanaque efectuada segundo a lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, fazendo-se por essas listas a chamada dos eleitores.

Art. 6.^o No dia 15 de Setembro de 1890 se procederá em toda a República à eleição geral de deputados e senadores.

§ 1.^o Cada Estado dará o número de deputados seguintes:

O Estado do Amazonas	2
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Paraíba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagoas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espírito Santo	2
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	3
O de Mato Grosso	2
O Distrito Federal	10

Total 205

§ 2.^o Cada Estado dará três seções e igual numero o distrito federal.

Art. 7.^o As eleições serão feitas:

I. Por distritos de paz, se qual for o numero dos eleitores qualificados, contanto que esse numero não exceda a 250.

II. Por seções do distrito de paz, quando o numero dos eleitores qualificados excede a 250.

Cada seção: porém, deverá conter pelo menos 50 eleitores.

Art. 8.^o Os presidentes das Camaras ou Intendências Municipais, com a maior antecedência possível farão a divisão dos distritos de paz numerando as seções e designarão os edifícios em que se deverá proceder à eleição.

No falta de edifícios públicos serão designados edifícios particulares, ficando franqueados ao público durante o processo eleitoral.

Art. 9.^o Logo que o presidente da Câmara ou Intendência Municipal fixar a divisão dos distritos e a designação dos edifícios, tornarão públicos estes actos por meio de editais off. e dos mesmos lugares convenientes.

Nesses editais convocará os cidadãos qualificados assim de darem seus votos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deverá incluir na cedula para deputados e na cedula para senadores.

Sempre que for possível, serão os editais publicados pela imprensa.

Art. 10. Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edifício feita pelo presidente da Câmara ou Intendência Municipal, poderá fazê-lo qualquer eleitor do distrito ou na seção.

§ 1.^o Essa designação deverá também ser publicada na forma do artigo antecedente.

§ 2.^o A designação assim feita prevalecerá ainda que depois conste haver sido designado outro edifício pelo presidente da Câmara ou Intendência.

II — Das mesas eleitorais

Art. 11. Haverá em cada distrito ou seção de distrito uma mesa eleitoral para o recebimento, apuramento dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 12. A mesa eleitoral será constituída e installada na véspera dia marcado para a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã, no edifício para a designado.

§ 1.^o No caso de não instalar-se a mesa na véspera da eleição, terá lugar a instalação no dia seguinte ás nove horas da manhã.

§ 2.^o O escrivão de paz lavrará incontinentes, no livro próprio a acta da organização da mesa.

No falta do escrivão de paz, será elle substituído pelo escrivão da subdelegacia de polícia ou por um cidadão nomeado ad hoc pelo presidente da mesa.

§ 3.^o A acta deverá mencionar os nomes dos membros da mesa que se acharem presentes e dos que tiverem devido de comparecer, bem assim todas as ocorrências que se verificarão.

Será assinada pelo presidente e seus membros e, no caso de algum deixar de assinar, declarar-se-ha o motivo.

Art. 13. A mesa se comporá:

No distrito de paz, só é do município, do presidente da Câmara ou Intendência Municipal como presidente, de dois membros desta corporação e de dois cidadãos eleitores, todos por elle designados;

Nos outros distritos de paz e nas respectivas seções, de um presidente e de quatro cidadãos eleitores, designados todos pelo presidente da Câmara ou Intendência.

Art. 14. As designações de que trata o artigo antecedente serão feitas trinta dias antes da eleição, publicadas por edital e pela imprensa, onde a houver e comunicadas por officio aos cidadãos nomeados.

Art. 15. Os cidadãos designados para formar as mesas eleitorais que por qualquer motivo não puderem comparecer, deverão participar e seu impedimento ao presidente da Câmara ou Intendência até ás 3 horas da tarde da véspera do dia da eleição.

O referido presidente providenciará sem demora sobre a substituição.

Art. 16. Se até á hora em que devião começar os trabalhos eleitorais não houver comunicação dos nomes dos eleitores designados pelo presidente da Câmara ou Intendência para substituir os membros da mesa impedidos, serão elles substituídos pela fórmula seguinte:

O presidente, pelo mestre-mor mais idoso;

O outros membros por cidadãos eleitores designados pelo presidente.

Art. 17. Ao cidadão que houver de presidir a mesa eleitoral competente decidir sobre os incidentes e duvidas que se suscitarem antes de constituida a mesa.

Desde, porém, que seja esta constituida, as duvidas serão resolvidas pelo modo estabelecido no art. 49.

Qualquer membro da mesa pôde

fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos.

III — Do processo da eleição

Art. 18. O presidente da Câmara ou Intendência Municipal, sempre que for possível, vinte dias antes do designado para a eleição, fará extrair do alistamento geral do município e remeter aos presidentes das mesas eleitorais cópia da parte de mesmo alistamento relativa aos respectivos distritos de paz e secções.

Art. 19. A remessa da cópia do alistamento será feita pelo correio sob registo, devendo o seu recebimento ser acusado pelo presidente da mesa, no prazo de 48 horas.

No caso de não haver agência de correio, a remessa se fará por oficial de justiça, agente policial ou por qualquer emissário da confiança do presidente da Câmara ou Intendência Municipal.

Art. 20. Quando até o dia 8 de Setembro, não tiver o presidente da mesa recebido a cópia do alistamento, deverá requisitar a secretaria da Câmara ou Intendência Municipal, o qual satisfará a requisição no prazo improrrogável de três dias.

Para obtenção da dita lista, o presidente da mesa poderá recorrer indistintamente ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 21. No dia e no edifício designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral, começarão os trabalhos às 10 horas da manhã.

Art. 22. Não se podendo realizar a instalação da mesa até às 10 horas do dia da eleição, não terá est lugar no distrito ou seção.

Também não haverá eleição no distrito da paz ou seção em que ella não se puder realizar no dia e hora marcados.

Art. 23. O presidente ocupará a cabecera da mesa, e de um e de outro lado tomarão assento os demais membros.

Art. 24. O presidente designará d'entre os mesários um para servir de secretario e outro para fazer a chamada dos eleitores.

Art. 25. O presidente ordenará a chamada, a que se procederá pela cópia parcial do alistamento, observado o disposto no art. 18 e no parágrafo único do art. 5º.

Haverá uma chamada sómente.

Art. 26. Far-se-ha a chamada dos eleitores segundo a ordem dos quarteirões e a em que os seus números se acharem lançados na lista.

Art. 27. O eleitor não será admitido a votar sem apresentar o seu título, e, exhibindo-o, e em caso algum lhe será vedado votar.

Art. 28. Não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir título.

Se reconhecer ser falso o título apresentado, ou verificar pertencer a outro eleitor, ausente ou falecido, tomara em separado o voto do portador.

Se outuo eleitor reclamar, alegando pertencer-lhe o título, exhibir certidão de seu alistamento passada por funcionário competente,

proceder-se-ha da mesmo modo em relação ao eleitor reclamante.

O título imobiliário e quaisquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa, para serem remetidos ao juiz criminal.

Art. 29. O eleitor chamado depõsterá por si mesmo as cédulas na urna, que estará no espaço reservado à mesa e separado do recinto destinado à assembleia.

A urna conservar-se-ha fechada e chave.

Na sua parte superior haverá uma pequena abertura por onde passar uma cédula de cada vez.

Art. 30. As cédulas conterão o voto lançado em papel comumente usado na escrita e poderão ser inoperosas.

A cédula para deputados conterá os nomes quaisquer formados ou pintados que o distrito federal ou o estado tenha de enviar ao Congresso e levará o rotulo — para deputados.

As cédulas para senadores contêm os nomes e levarão o rotulo — para senadores.

Tanto umas como outras cédulas serão fechadas.

Art. 31. E' vedado à mesa fazer quaisquer averiguações sobre as cédulas; ao receber-las, apenas poderá observar a eleitor que a sua cédula não está fechada e que falta lhe o rotulo.

Art. 32. Lançadas as cédulas, uma após outra, na urna, o eleitor assinará o seu nome em livro para esse fim destinado.

Esse livro será fornecido pela Câmara ou Intendência Municipal e será aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo presidente da Câmara ou Intendência, ou pelo vereador ou intendente por elle designado.

No caso de não saber ou não poder o eleitor escrever o seu nome, escreverá em seu lugar outro por elle indicado e conviá-lo pelo presidente, o que deverá constar da acta.

Art. 33. Terminada a votação, e logo após a assinatura do ultimo eleitor, a moça fará lavrar e assinará um termo em que se declare o número de eleitores inscritos no livro.

O livro das assinaturas dos eleitores será, com os demais concernentes à eleição, remetido à Câmara ou Intendência Municipal.

Art. 34. O eleitor que não estiver presente à chamada, será, não obstante, admitido a votar, se comparecer antes de ter assignado o nome no livro o eleitor chamado logo depois d'elle, e votará em seguida a este.

Art. 35. Também serão admitidos a votar os eleitores que comparecerem depois de finda a chamada com tanto que ainda não tenha sido aberta a urna.

Nessa occasião votarão os que comparecerem a mesa eleitoral e não tiverem seus nomes contemplados na lista da chamada, por se achar o distrito dividido em seções.

Art. 36. Findo o recebimento das cédulas, serão contadas e separadas as referentes a cada eleição. Em seguida o presidente designará

um mesário para preceber á lectura das e declarará em alta voz qual ter lugar a apuração.

Ao virar se hâ, conforme o rotulo, primeiramente as cédulas para deputados e depois para senadores.

Art. 37. O presidente dividirá as letras do alfabeto pelos outros mesários. Cada um deles irá escrevendo na sua relação os nomes dos eleitados votados e o numero de votos por algarismos sucessivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero correspondente a cada nome mostre a totalidade dos votos obtidos e publicará em voz alta os numeros à medida que os são escrevendo.

Art. 38. Serão apuradas:

1.º As cédulas em que se encontra numero de nomes inferior ao que deverei conter.

2.º As que contiverem numero superior, despeçando-se, porém, os nomes excedentes na ordem em que estiverem collocados;

3.º As que não se acharem fechadas.

Art. 39. Apurar-se-hão em separado:

1.º As cédulas assignadas ou marcadas interior ou exteriormente que forem escritas em papel não commun;

2.º As em que o nome de alguns cidadãos votados estiver alterado por troca, augmento ou supressão do sobrenome ou apellido.

Art. 40. Não serão apuradas:

1.º As que contiverem nome riscado, alterado ou substituído;

2.º As que estiverem juntas dentro de um só involucro, sejam todas escritas em papéis separados ou numa delas no proprio involucro;

3.º As que contiverem sob o mesmo involucro nomes para deputados e para senadores;

4.º As que não se acharem rotuladas;

5.º As que contiverem declaração contraria á do rotulo.

Art. 41. As cédulas de que tratam os arts. 39 e 40 assim como os seus invólucros serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas, com a cópia da acta, ao Ministério do Interior.

Art. 42. Concluída a leitura das cédulas, imediatamente o secretario da mesa fará marcar das relações parciais uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem de numero de votos desde o maximo até o minimo e publicará em voz alta os nomes votados e o numero dos votos obtidos.

O presidente mandará imediatamente publicar a referida lista por cartilho affixado na porta do edifício, e, se for possível, também pela imprensa.

Art. 43. Em seguida, lavrar-se-há também em livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos eleitores que o desejarem.

Em presença da mesa serão queimadas as cédulas, excepto as que, na forma do art. 41, devam ser remetidas ao Ministério do Interior.

Art. 44. Na acta será transcrita a lista geral dos nomes dos ci-

tadãos votados, com o numero de votos de cada um, sendo escriptos os numeros em letra alfabetica.

§ 1.º Da acta constarão:

1.º O dia da eleição e a hora de seu começo;

2.º Os nomes dos eleitores que não compareceram;

3.º O numero de cédulas recebidas e apuradas proporcionalmente para cada eleição;

4.º O numero das recebidas e apuradas alem separado, com declaração dos motivos, os nomes dos cidadãos votados e, no caso do art. 24, os das pessoas que as entregaram;

5.º Os nomes dos membros da mesa que deixaram de assignar a acta, com declaração dos motivos;

6.º Quaisquer ocorrências havidas.

§ 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será suppida esta falta pela forma indicada no art. 16.

§ 3.º O presidente da mesa ou qualquer dos mesários poderá, na acta, assignar-se vencido.

§ 4.º A acta será transcrita imediatamente no livro de notas do tabelião ou do escrivão de paz, assignado a a mesa e os eleitores que quisarem.

§ 5.º O tabelião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora traslado ou certidão a quem o pedir.

Art. 45. E' permitido a qualquer eleitor do distrito ou seção oferecer protesto por escrito e assignado, relativamente ao processo eleitoral.

O protesto será rubricado pela mesa, que poderá contraprotestar, caso julgue conveniente, appensando-se os papéis á cópia da acta que, em virtude do disposto no artigo seguinte, deverá ser extraída e remetida ao ministro do interior.

Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Art. 46. A mesa eleitoral fará extrair quatro cópias da acta e das assinaturas dos eleitores lançadas no livro competente.

As cópias serão assignadas pela mesa e concertadas por tabelião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas: uma ao ministro do interior; uma á secretaria da camara dos deputados e outra á secretaria do senado, e uma finalmente ao presidente da Câmara ou Intendência Municipal competente para a apuração, nos termos do art. 53.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitorais.

Art. 47. A mesa funcionará em lugares separados, por uma divisão, do recinto franqueado aos eleitores, mas será collocada de modo que possam estes inspecionar e fiscalizar os trabalhos.

Dentro do espaço em que funcionar a mesa só entrarão os eleitores a medida que forem chamados para votar.

Art. 48. O presidente da mesa eleitoral deverá:

1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem;

2º Regulir a posse no recinto da assembleia, chamarão á ordem os que a perturbarem, fazendo retirar os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes; mandando lavrar, quando necessário, qualquer auto na forma da lei, e remetendo o à autoridade competente.

3º Fazêr-s-lhe os que estiverem munidos de armas, mandando lavrar o competente auto;

4º No caso de offensa phisica, praticada no recinto eleitoral contra quem quer que seja, prender o ofensor, remetendo o à autoridade competente, para o procedimento legal;

5º Requisitar providencias, por escrito ou verbalmente, à autoridade competente no interesse da manutenção da ordem.

Art. 49 As questões referentes aos trabalhos eleitorais serão resolvidas pela maioria de votos dos membros da mesa. O presidente votará em primeiro lugar.

Só poderão suscitar tais questões e intervir na discussão os membros da mesa e os eleitores do respectivo distrito ou seccão, consentindo a mesa.

Não serão admittidas discussões prolongadas.

Art. 50. O presidente e os outros membros da mesa eleitoral, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituídos pela forma indicada no art. 16.

Art. 51. A eleição não pôde ser interrompida e a votação deverá ficar terminada até às 7 horas da noite.

Poderão, porém, os trabalhos da apuração dos votos e escripturação da acta prolongar-se, sem interrupção, até se concluirem, ainda que se torne preciso entrar pelo dia seguinte.

Art. 52. É expressamente prohibida a presença de força pública dentro do edifício em que se proceder a eleição ou em suas imediações, salvo a requisição por escrito do presidente ou da maioria da mesa, para restabelecer a ordem, no caso de conflito entre os eleitores ou assistentes.

IV—Da apuração geral dos votos

Art. 53. Compete à Intendencia Municipal da capital federal, quanto à eleição do distrito federal, e às Camaras ou Intendencias das capitais dos estados quanto às eleições nelles realizadas, a apuração geral dos votos constantes das authenticas remetidas pelas mesas eleitorais.

A apuração terá lugar dentro de trinta dias contados da da eleição.

§ 1º O dia e a hora da apuração seão publicados por edital, e, sem pre que for possível, pela imprensa, com antecedência pelo menos de três dias.

§ 2º Seja qual for o número das authenticas recebidas, a apuração deverá realizar-se até ao trigesimo dia contado da data da eleição.

Quaque eleitor poderá apresentar as suas que faltarem, e por elas será feita a apuração, caso não

haja dúvida sobre sua authenticidade.

Art. 54. Intervirão no acto da apuração os vereadores ou intendentes, ainda mesmo que não estejam no exercício de suas funções ou se achem suspensos em virtude de pronuncia.

Não poderão intervir:

1º Os que se acharem presos por effeto de pronuncia;

2º Os que estiverem condemnados por sentença passada em julgado.

Art. 55. No dia designado e anunciado reunir-se-ha a Camara ou Intendencia, às 10 horas da manhã, e o respectivo presidente, verificando em presença dos circunstantes o estado dos officios que contiverem os authenticas, os fará abrir e manterá contar o numero destas, con signando o na acta.

Immediatamente proceder-se-ha a apuração com os vereadores ou intendentes presentes, constituindo estes a maioria da Camara ou Intendencia.

O presidente designará um vereador ou intendente para em sua presença proceder à leitura das authenticas.

Em seguida dividirá as letras do alfabeto pelos demais membros, cada um dos quais irá escrevendo em sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero de cada nome indique a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros, à medida que os fôr escrevendo.

Art. 56. Quando, por falta ou impedimento, de membros da Camara Intendencia, ou por qualquer outra causa, não puder ter lugar a apuração no dia designado, o presidente transferirá o acto para o dia seguinte, fazendo publico o adiamento por editais e pela imprensa, sendo possível.

Se ainda nesse dia não se puder, por igual motivo, realizar, marcará outro dia, convocando, para prefazer a maioria da Camara, os imme liatos em votos que forem necessários, ou dando conhecimento do facto ao ministro do interior no distrito federal ou ao governador nos estados, para que nomeie substitutos aos membros da Intendencia impedidos.

Art. 57. Na apuração a Camara ou Intendencia Municipal limitar-se-ha a fazer a somma dos votos constantes de todas as authenticas recebidas, e em caso algum poderá entrar na apreciação da organização das mesas para o fim de deixar de somar os votos constantes das mesmas authenticas.

Quando, porém, julgar que alguma authentică proveio de mesa organizada com infracção deste regulamento, deverá mandar inserir na acta todas as declarações tendentes a esclarecer o facto, mencionando os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que lhes tiverem cabido constantes da authentică.

Iguais declarações se farão no caso de duplicatas.

Art. 58. Os votos que, segundo as authenticas tiverem sido tomados em separata pelas mesas eleitorais, não sejam computados na soma.

Sendo, não obstante, especia ficialmente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 59. Terminada a apuração, o secretario da Camara ou Intendencia publicará imediatamente os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos, organizando uma lista geral, desde o maior até ao menor numero.

Art. 60. Seta, em seguida, lavra la uma acta minuciosa, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos votados para deputados e para senadores, numero dos votos que obtiveram, desde o maximo até o minimo, bem assim todas as ocorrências que se derão, e as representações, reclamações ou protestos apresentados por escrito por parte de qualquer eleitor.

Esta acta será assignada por todos os membros da Camara ou Intendencia que tiverem comparecido.

Art. 61. Da acta extrairá o secretario da Camara ou Intendencia as cópias necessárias para serem remetidas: uma ao ministro do interior, uma à secretaria da Camara dos deputados e outra à secretaria do senado, e uma a cada um dos deputados e senadores eleitos, para lhes servir de diploma.

Serão acompanhadas de officios assignados pelo presidente da Camara ou Intendencia.

Art. 62. Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos, sendo declarados eleitos os votados para deputados, que tiverem maioria de votos sucessivamente até o numero que o estado ou o distrito federal tiver eleger, e os tres mais votados para senadores.

Art. 63. No caso de empate na apuração dos votos, de modo que não se possa applicar a regra do art. 62, decidirá a sorte.

O sorteamento será anunciado por editais, com antecedencia de 24 horas, e realizar-se-ha com a maior publicidade, afim de que as sistam, querendo, os interessados.

As cedulas deverão ser extraídas da urna por um menor que não tenha mais de sete annos de idade, e lidas em voz alta, sendo apresentadas a qualquer cidadão que o exigir.

O diploma será remetido ao deputado designado pela sorte.

CAPITULO III

Disposições penais

Art. 64. Além das penas em que incorrerem nos termos da legislação comum, serão administrativamente multados pelas transgressões ou omisões do disposto no presente regulamento, na parte que lhes tocar:

§ 1º Pelo ministro do interior, na capital federal, e pelos governadores, nos estados:

I. As Camaras ou Intendencias Municipais das capitais dos estados ou a do distrito federal, funcionando como apuradores das authenticas, na quantia de 80\$ a 1:600\$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das Camaras ou Intendencias, quanto às obrigações que lhes são particularmente impostas por este regulamento, na quantia de 400\$ a 800\$000;

III. As mesas eleitorais na quantia de 400\$ a 800\$, repartidamente pelos seus membros;

IV. Os presidentes, das mesas eleitorais, quanto às suas obrigações especiais, na quantia de 200\$ a 400\$000;

V. A Camara ou a Intendencia Municipal, na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente pelos seus membros;

§ 2º Pelas Camaras ou Intendencias apuradoras:

I. Os vereadores ou intendentes que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200\$ a 400\$;

II. O secretario quando cumprir as ordens da Camara ou Intendencia a que adora, na quantia de 100\$ a 200\$.

§ 3º Pelas mesas eleitorais:

I. Os cidadãos convocados para a formação delas, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, e quando, tendo motivo deixarem de comunicá-lo, na quantia de 100\$ a 200\$.

II. Os membros das mesas que, sem motivo justificado, se ausentarem ou não quiserem assignar as actas, na quantia de 60\$ a 120\$.

III. Os tabelíeuns, escrivães de paz e officiaes de justiça chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 20\$ a 80\$.

§ 4º Pelos juizes de direito:

I. O individuo que, com titulo eleitoral de outrem, votar ou pretender votar, na quantia de 300\$ a 600\$.

No mesmo pena incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo seu titulo.

II. O eleitor que por mais de uma vez votar na mesma eleição, prevalecendo-se de alistamento duplo, na quantia de 100\$ a 200\$000;

III. O que impedir ou obstar de qualquer modo a reunião da mesa eleitoral da Camara ou Intendencia apuradora, na quantia de 500\$ a 1:000\$000;

IV. O individuo que se apresentar munido de armas offensivas de qualquer natureza, nas reuniões das mesas eleitorais, durante a eleição e nas reuniões das Camaras ou Intendencias apuradoras, ainda que lellas não faça uso, na quantia de 100\$ a 200\$000;

Se as truxer occultas, as penas serão dobradas;

V. O que violar por qualquer modo o escrutinio, rasgar ou inutilizar os livros e papeis relativos à eleição ou apuração, na quantia de 500\$000 ou 1:000\$000;

VI. O que occultar, extraviar, subtrair ou inutilizar titulo de eleitor, impedindo o dest'arto de votar, na quantia de 100\$ a 200\$000;

VII. O que tomar parte em mesa, Camara ou Intendencia apuradora, iligitimas, ou concorrer para a sua

fermação, na quantia de 300\$: 600\$000

Art. 65. Das multas impostas, na conformidade deste regulamento, pela Camera ou Intendencia aquadora e pelas mesmas eleitoras cabrá recurso para o juiz de direito; das impostas por esta autoridade, para a relação do distrito.

O recurso em ambos os casos terá apenas efeito devolutivo.

Art. 66. As multas estabelecidas neste regulamento farão parte da taxa municipal do município em que residir o multado, e serão cobradas executivamente, na forma do decreto n. 360 de 26 de Abril de 1890.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Art. 67. Aos cidadãos eleitos para o 1.º Congresso entendem-se confiados poderes especiais para exprimir a vontade nacional acerca da Constituição, publicada pelo decreto n. 510 de 22 de Junho corrente, bem como para eleger o 1.º presidente e vice-presidente da República.

Art. 68. Os funcionários públicos que forem eleitos deputados ou senadores perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem logo que forem reconhecidos.

Art. 69. Às Camaras ou Intendências Municipais incumbem o fornecimento de livros, urnas e todos os objectos necessários para a eleição e a preparação dos edifícios em que tiver elas a verificação.

A importância das despesas correrá por conta do governo federal ou do estado respectivo, quando à Camara ou Intendência falecerem os precisos recursos.

Paragrapho único. Na falta de livros fornecidos pela Camara ou Intendência, nos lugares em que for isso possível, servirão os livros existentes — organizados de conformidade com o n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e o regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1882.

Art. 70. São aplicáveis aos trabalhos eleitorais as disposições dos arts. 76 e 79 do regulamento anexo ao decreto n. 290 A de 8 de Fevereiro de 1890.

Art. 71. Revogão-se as disposições em contrário.

Até de Janeiro, em 23 de Junho de 1890. — José Cesario de Faria Alvim.

MINISTERO DA JUSTICA

(Telegrams)

Ao Sr. Governador do Estado de Santa Catharina. — Não tendo a cerimónia religiosa efectuado algum cívil, não cabe aos juizes tomar conhecimento d'ella, seja anterior, ou posterior ao casamento civil, unico reconhecido no Brazil depois de 24 de maio ultimo e para o qual nada importa a celebração ou omissão de acto religioso, que a seu turno não depende de nenhuma formalidade civil.

Ao Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul. — A competen-

cia dada pelo decreto do casamento deixou de ser aprovado o imposto civil aos juizes de paz é exercida, em cada distrito fora dos limites urbanos da capital, pelo 1.º juiz de paz.

— Ao Sr. Vice-Governador do Estado do Pará. — Os juizes de direito dos casamentos são substituídos pelos juizes de direito da mesma comarca, onde houver mais de um; na falta, o juiz da comarca mais vizinha; observando-se a substituição na ordem estabelecida pelo decreto n. 233 A, de 27 de fevereiro último, si outra não houver sido estabelecida pelo respectivo governador.

Aos Srs. Governadores dos Estados de Sergipe e Amazonas. — Os registros do casamento civil podem ser lançados em cadernos numerados, rubricados e sellados até se prepararem os livros exigidos, nos quais serão oportunamente transcritos. Cada Estado pôde à sua costa fornecer esses livros e adeantar a de-paza, determinando o modo de indemnisação e serventuário.

Governo do Estado Federal de Santa Catharina

DA 2 DE JULHO DE 1890

Ao Inspector da Thesouraria. — Declaramo que o Governo resolveu, em consequência de ter aparecido o cholera-morbus na Espanha:

1.º — considerar infelcionados os portos espanhóis do Mediterrâneo, continentais e insulares;

2.º — considerar suspeitos os demais portos espanhóis do continente e bem assim os portos africanos do Mediterrâneo;

3.º — determinar que as embarcações procedentes de qualquer dos portos mencionados, directamente ou por escala, só sejam recebidas nos portos da Republica depois de terem sido submetidas a quarentena na Ilha Grande.

Estas resoluções são applicáveis nos navios que tiverem saído dos ditos portos depois dia 7 d'este mês.

Fizeram-se todas as comunicações.

— Enviando uma relação de 13 imigrantes.

Ao do Thesouro. — Approvando a minuta do contrato a celebrar-se com José Glavam & C., para o fornecimento de sustento, roupa lavanda e dieta, ao presos pobres da cadeia da capital.

— Declarando que o Engenheiro do Estado regressou hontem de S. José.

Ao Commandante da Policia. — Mandando apresentar ao Dr. Chefe de Policia um cabo e duas praças para escoltarem os individuos Ewerhard Horst, uma mulher casada e uma filha menor que seguem para Porto Alegre.

A Intendencia de Coritibanos. — Enviamos cópia da Resolução approvando o seu organismo, declara que

CONSORCIO

Na casa de sua residencia, à rua coronel Machado, receberão-se civilmente, em matrimonio, os jovens José da Silva Vasconcellos e exma. d. Adelaido Pinheiro Vasconcellos.

Testemunharam o acto, por parte da noiva, a sra. d. Feliciana de Castilhos e o cidadão Raul Rodolpho de Oliveira e por parte do noivo, o cidadão João de Carvalho Brígido.

Desejando ao venturoso par todas as felicidades de que são dignos, agradecemos a fineza da participação.

PRISÃO IMPORTANTE

Pelo cidadão Pedro Gerent, subdelegado de polícia da villa de S. Joaquim da Costa da Serra, foi, no dia 16 de Julho findo, effectuada a prisão do réu Marcolino Henrique, pronunciado no município de Lages, por crime homicídio.

Este criminoso, que vivia em constantes correrias e furtos de gado no município de S. Joaquim, é filho de João Henrique de Oliveira, auctor do barbáro assassinato da família Coelho de Lages e pronunciado pelo mesmo crime.

O réu foi remetido para o termo de Lages, onde achou-se recolhido a respectiva cadeia.

NOTICIARIO

TELEGRAMMA

O Dr. Chefe de Policia recebeu do cidadão delegado de polícia de Joinville o seguinte telegramma, em resposta ao que passou hontem:

Joinville manifestação contraria à decretação barreiras, mas pelos canais legais. Quanto a S. Bento espero informações delegado. — Assinado. — Bernardo Bemba, delegado.

Ao cidadão secretario do governo foi dirigido o seguinte telegramma:

• Tubarão 7, às 6 h. da tarde. — Governador recebido com festas ruidosas ao chegar o expresso, sendo coberto de flores; desembarcou ao som de hymno, aclamações, girandolas. Orou brilhantemente Dr. Polydoro, sendo coberto de aplausos. Dr. Lauro acompanhado por toda população dirigiu-se casa cidadão João Cabral, onde hospedou-se. Reina muita alegria.

CAIXA ECONOMICA

Movimento de 8 de Julho :

Entrada	1:456\$000
Retirada	197\$944
Saldo dos depósitos na presente data	
	1:258\$056
	137.897\$52

ANNUNCIOS

VICE-CONSULADO DE S. M. BRITANICA
Leilão

A requisição do capitão Francis Runcie, vender-se-ha no dia 17 do mês corrente, quinta-feira, às 11 horas da manhã, pelo leiloeiro jumentado Sr. José Segui Junior e perante o abaixado assinado, no armazém da alfândega d'esta capital a escuna inglesa

LORJ REIDHAVEN
de 146 toneladas de registro surta n'este porto e todos os seus pertences.

As condições serão affixadas no local do leilão.

Desterro, 5 de Julho de 1890. — O encarregado do vice-consulado, C. Scharff.